

DECRETO Nº 22.922, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a descentralização de créditos orçamentários entre Órgãos da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, com fundamento nas normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 881, de 20 de abril de 2020 – Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal, e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orcamentária Anual (LDOA) vigentes,

Considerando as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, o qual visa orientar sobre a execução orçamentária, bem como dispõe sobre descentralização de créditos orçamentários:

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o procedimento de descentralização de créditos orçamentários, com o objetivo de racionalizar o emprego dos recursos públicos, reduzir custos operacionais e otimizar a estrutura da Administração Pública Municipal.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o procedimento por meio do qual uma Unidade Gestora (UG), denominada UG Descentralizadora, transfere à outra UG, denominada UG Descentralizada, a disponibilização de créditos orçamentários, sem a necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º Todos os procedimentos inerentes à descentralização de créditos orçamentários estão sujeitos às normas da administração pública e devem seguir as diretrizes contidas nesse decreto.

Art. 2º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposição, pois são respeitadas fielmente a classificação funcional e a estrutura programática, sendo a única diferença a execução da despesa orçamentária realizada por outro órgão ou entidade.

§ 1º A descentralização de créditos orçamentários respeitará os valores totais aprovados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) e critérios de liberação da programação estabelecidos em Decreto.

§ 2º Para efeitos deste decreto, entende-se como categoria econômica de programação a dotação orçamentária que abrange a função e os demais subníveis até o elemento da despesa (fonte de recurso, subação, natureza da despesa).

§ 3º As dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto Plano de Trabalho pertinente, respeitada a classificação funcional programática.

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários pode ser utilizada pelas UGs que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município.

§ 5º Cada procedimento de descentralização envolverá somente uma UG descentralizadora e uma UG descentralizada, que recebe o crédito orçamentário.

§ 6º É vedada a realização de descentralização para regularizar despesas já realizadas.

CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO

Art. 3º O procedimento a que se refere o art. 1º deste Decreto, deverá ser iniciado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), assinado pelo ordenador de despesa primário da UG descentralizadora, com a exposição de motivos e valor limite a ser descentralizado, requerendo à UG descentralizada as seguintes informações:

I – Proposta de Plano de Trabalho em consonância com a exposição de motivos do ordenador de despesa primário, da UG descentralizadora, do crédito orçamentário;

II – Cronograma com etapas e prazos para a execução do objeto;

III – Fonte de Recurso, subação, natureza da despesa por meio da qual correrá a descentralização do crédito orçamentário, indicando, conforme o caso, o número do convênio ou instrumento congênere ou da lei que autorizou a operação de crédito.

Art. 4º O Plano de Trabalho, a ser apresentado pela à UG descentralizada, em observância aos requisitos descritos no art. 3º deste Decreto, deverá conter:

I – Metodologia: explicar, sucintamente, como o projeto será desenvolvido, atividades previstas e meios de realização;

II – valor total estimado: custo total previsto, baseado em pesquisa de mercado;

III – orçamento detalhado: itens componentes da contratação, quantidades, custo unitário e total, quando for o caso;

IV – prazo de execução: detalhar a duração, preferencialmente, em unidades como dias ou meses;

V – cronograma físico de execução: descrição do item ou etapa, data início e data fim;

VI – cronograma de desembolso: previsão de valores e datas de pagamentos;

VII – responsável pelo projeto: nome do servidor, cargo, matrícula, lotação.

§ 1º Previamente à elaboração do Plano de Trabalho, as UGs envolvidas na proposta de descentralização de crédito poderão alinhar informações para melhor elaboração do Plano de Trabalho.

§ 2º O ordenador primário da UG descentralizada deverá exarar despacho acerca do Plano de Trabalho e proposta de descentralização de crédito, contendo, no mínimo:

I – concordância ou discordância da proposta de descentralização de crédito;

II – indicação do Plano de Trabalho elaborado;

III – manifestação acerca da viabilidade da execução no prazo previsto, bem como do valor a ser descentralizado.

Art. 5º Compete à UG descentralizadora avaliar se os objetivos e metas previstos no Plano de Trabalho são compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO III DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 6º O prazo de vigência da descentralização de crédito orçamentário não será superior ao exercício econômico financeiro em que foi firmada.

§ 1º A vigência da descentralização de crédito orçamentário terá início a partir da data de deferimento do ordenador de despesa primário da UG descentralizada.

§ 2º A descentralização de crédito orçamentário poderá ser alterada mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada 15 (quinze) dias antes do término de sua vigência, no mínimo, vedada a alteração do objeto aprovado, e será lançada no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) pela UG descentralizadora, mediante validação prévia da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

§ 3º É vedada a utilização dos recursos descentralizados em data posterior ao prazo de vigência estabelecido no Plano de Trabalho.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 7º A descentralização dar-se-á por meio da emissão da Nota Descentralização Crédito, operacionalizada no SIGEF, após análise dos elementos processuais pela Coordenação de Execução Orçamentária (CEO-SMF).

Art. 8º Fica vedada a emissão de Nota Descentralização Crédito que não contenham o atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º e 4º deste Decreto.

Art. 9º Os recursos de natureza vinculada, tais como convênios e operações de crédito, somente poderão ser descentralizados se respectivamente nos termos de compromisso ou contratos de financiamento houver autorização para a utilização do procedimento previsto neste Decreto.

§ 1º Caso não exista a autorização a que se refere o *caput* desse artigo, os órgãos ou entidades deverão promover aditivos aos respectivos termos.

§ 2º A UG que descentralizar os recursos orçamentários oriundos de convênios ou instrumentos congêneres, bem como de operações de crédito deverá descentralizar, também, os recursos correspondentes à contrapartida do Município.

Art. 10. O empenhamento da despesa será efetuado pela UG que receber os recursos orçamentários descentralizados, com a identificação na nota de empenho do número da Nota de Descentralização Crédito.

Art. 11. A UG que receber o crédito orçamentário de forma descentralizada não poderá dar destinação diversa àquela definida na descentralização de crédito orçamentário correspondente para o qual foram pactuados, devendo ser aplicados de forma obrigatória e integral na consecução do objeto previsto pelo Plano de Trabalho previsto no art. 4º deste Decreto, atendida fielmente a classificação funcional programática.

Art. 12. Aplicam-se as normas do encerramento do exercício econômico financeiro aos saldos relativos aos créditos descentralizados.

Art. 13. A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos é do ordenador da despesa que receber o crédito orçamentário descentralizado.

CAPÍTULO V DA CONTABILIDADE E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Art. 14. As despesas serão contabilizadas na UG descentralizada.

Art. 15. Os documentos comprobatórios da realização das despesas serão mantidos pela UG descentralizada, para eventual exame dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 16. Relatórios sintéticos farão parte da prestação de contas mensal demonstrando, no mínimo, as UGs envolvidas, a categoria de programação e o respectivo valor indicado por elemento de despesa, subação e fonte de recursos.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 17. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração da descentralização do crédito, a UG descentralizadora iniciará o monitoramento e a avaliação da execução do objeto pactuado.

Art. 18. Os saldos dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados deverão ser informados à UG Descentralizadora, até 15 (quinze) dias antes do prazo limite para empenho, definidos no Decreto de Encerramento do Exercício Econômico-Financeiro, para o devido cancelamento do saldo remanescente.

Parágrafo único. A disposição prevista no *caput* deste artigo não se aplica às descentralizações efetivadas após a data estabelecida para encerramento do exercício, hipótese em que os partícipes acordarão nova data para a disponibilização dos créditos orçamentários.

Art. 19. O ordenador de despesa primário da UG descentralizada deverá elaborar Relatório de Cumprimento do Objeto, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência da descentralização do crédito ou da conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro, e submetê-lo à UG descentralizadora.

Parágrafo único. Não tendo sido apresentado o Relatório de que trata o *caput* desse artigo no prazo estabelecido, e enquanto perdurar esta situação, não poderá a UG descentralizada inadimplente firmar nova descentralização de crédito orçamentário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Não serão objeto de descentralização de créditos orçamentários as despesas referentes a:

- I – administração de recursos humanos;
- II – auxílio-alimentação;
- III – encargos com estagiários; e

IV – pagamento de precatórios.

Art. 21. Compete à SMF, a emissão de instruções normativa e/ou manuais acerca dos procedimentos operacionais relacionados à descentralização de créditos.

Art. 22. Constatada irregularidade na execução da descentralização de crédito orçamentário, a UG descentralizadora deverá encaminhar as informações pertinentes para análise, parecer e adoção de medidas cabíveis pela Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC).

Art. 23. As descentralizações de crédito realizadas no exercício de 2024, antes da vigência do presente Decreto, terão o prazo de 30 (trinta) dias para a formalização e autorização, conforme disposto nos arts. 3º e 4º deste Decreto.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de setembro de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.